



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36630.014390/2006-20
Recurso nº 148.626 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.033 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BOLD PROPAGANDA S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/11/2006

AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, §§ 1º e 3º da Lei 8.212/91-
AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS GFIPS DAS FILIAIS A
inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-
infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Suplente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/11/2006, por ter a empresa apresentado a GFIP em desconformidade com o manual de orientação, infringindo assim os §§ 1º e 3º do inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91.

No caso concreto a empresa autuada entregou corretamente a GFIP da matriz, contudo, não efetuou a entrega das GFIPS de suas filiais, o que justificou a imputação da multa.

A autuada tomou ciência da lavratura do Auto de Infração no dia 09/11/2006, conforme atesta a assinatura do procurador (fl.01) e em 24/11/2006 ofertou impugnação (fl. 51/60). Aduz que a fiscalização interpretou erroneamente os pagamentos que efetuou a terceiros como salários. Pede que seja atribuído caráter de prejudicialidade em relação a este Auto de Infração, informando que existe em curso duas NFLDs 937.010.659-8 e 37.041.229-0 nas quais se discutem a natureza dos pagamentos efetuados a terceiros. Tece longas considerações sobre o ônus da prova e requer o cancelamento do Auto de Infração.

Em 31/01/2007 foi emitida a Decisão de Notificação (fl. 80/87) que julgando procedente o Auto de Infração por ter sido aviado em estreita observância aos dispositivos normativos pertinentes, manteve a autuação.

Às fls. 92/103 a autuada interpõe Recurso reiterando as alegações tecidas em sede de impugnação. Novamente afirma que a fiscalização interpretou erroneamente os pagamentos que efetuou a terceiros como salários. Requer, outrossim, que seja atribuído caráter de prejudicialidade ao Auto de Infração, posto que existe em curso duas NFLDs (937.010.659-8 e 37.041.229-0) nas quais se discutem a natureza dos pagamentos efetuados a terceiros. Finaliza com sua tese sobre o ônus da prova e requer o cancelamento do Auto de Infração

Ao final vieram aos autos decisão em Mandado de Segurança, expedida pela 8º Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na qual determina-se que se afaste a exigência de depósito prévio de 30% da exigência fiscal para a admissibilidade do Recurso Administrativo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise acurada dos autos verifica-se situação peculiar.

O Auto de Infração é um ato procedimental lavrado quando a fiscalização entende ter havido o descumprimento de um dever jurídico apto a ensejar a imposição de uma sanção. Assim, ele não se confunde com as obrigações acessórias e principais. Pelo descumprimento da obrigação principal surge para a fiscalização o direito de efetuar o lançamento de débito por intermédio de NFLD. Já o descumprimento de obrigação acessória se converte em obrigação principal pela multa aplicável, onde surge o Auto de Infração.

Com efeito, restou explicitado tanto no Auto de Infração, como na Decisão de Notificação, que a multa fora aplicada ante o descumprimento de obrigação acessória, qual seja **a entrega das GFIPS das filiais.**

No processo administrativo tributário a distribuição do ônus da prova obedece ao mesmo critério do processo judicial civil – ou seja, incumbe ao fisco demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao crédito tributário, e ao Contribuinte os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito. Efetivamente não se tratava de discutir as outras NFLDs, mas sim infirmar o Auto de Infração e suas razões de existir.

E, em momento algum (quer seja na impugnação, quer seja no recurso) a autuada se desincumbiu do ônus de refutar a penalidade que lhe fora aplicada. Efetivamente não se trata de prejudicialidade como quer fazer crer a recorrente. Em suas razões limitou-se a alegar prejudicialidade do Auto de Infração, relação empregatícia e ônus da prova perdendo o foco de sua defesa.

Nesse sentido

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta **VOTO** no sentido da **procedência Auto de Infração e por consequência em NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

